



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Sala de Comissões, 10 de setembro de 2025.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 68/2025**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PARECER Nº 50/2025**

**Ementa:**

Análise dos aspectos formais, constitucionais, legais e regimentais do Projeto de Lei nº 68/2025, que **“autoriza abertura de crédito especial por superávit financeiro, recursos do fundo a fundo FNS – custeio, para pagamento de Agente Comunitário de Endemias – ACE e incremento da Atenção Primária em Saúde – APS”**, em favor da Secretaria Municipal de Saúde.

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 68/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo autorizar a abertura de crédito especial no montante de **R\$ 49.409,49 (quarenta e nove mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e nove centavos)**, oriundos de **superávit financeiro de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS – Custeio)**.

A proposta visa alocar saldo de recursos para:

- Pagamento de **Agente Comunitário de Endemias (ACE)** (R\$ 27.761,32);
- Incremento da **Atenção Primária em Saúde (APS)** (R\$ 21.648,17).

O projeto veio acompanhado de memória de cálculo, documentos contábeis, parecer técnico e justificativa, sendo requerido seu trâmite em **regime de urgência**.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

• **Aspectos Constitucionais**

A iniciativa é de competência privativa do **Chefe do Poder Executivo**, conforme a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de matéria orçamentária.

O projeto respeita o disposto no:

- **Art. 165, § 8º, da CF**, que permite abertura de créditos adicionais;
- **Art. 167, V, da CF**, que condiciona a abertura de crédito à autorização legislativa e indicação da fonte de recursos;
- **Lei nº 4.320/1964, art. 43**, que regulamenta o uso do superávit financeiro para abertura de crédito especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Não se observa na matéria analisada vício de inconstitucionalidade.

➤ **2. Aspectos Legais**

O projeto observa a legislação orçamentária e financeira:

- Identifica corretamente a origem dos recursos (superávit financeiro de repasses fundo a fundo do SUS);
- Destina os valores a despesas específicas e vinculadas à saúde;
- Está instruído com documentos técnicos que demonstram a existência do saldo.

Assim, atende também aos preceitos da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, especialmente quanto à transparência e adequação orçamentária.

➤ **3. Aspectos Regimentais e da Lei Orgânica Municipal**

Nos termos do **Regimento Interno da Câmara** e da **Lei Orgânica do Município**, compete ao Legislativo autorizar a abertura de créditos adicionais, mediante projeto de lei de iniciativa do Executivo.

O **Projeto de Lei nº 68/2025** foi regularmente protocolado, acompanhado de Mensagem do Prefeito e instruído com documentos contábeis e justificativas.

➤ **4. Aspectos Formais e de Técnica Legislativa**

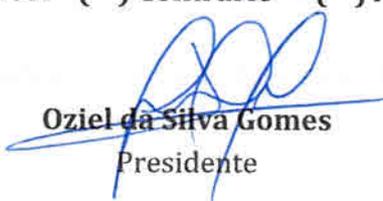
O projeto está redigido de acordo com a boa técnica legislativa:

- Possui ementa clara e objetiva;
- Estrutura normativa adequada, com artigos tratando da autorização, cobertura e vigência;
- Cláusula de vigência e revogação.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifesta-se sobre o **Projeto de Lei nº 68/2025**, com os votos individuais de seus membros devidamente registrados, assegurando a transparência e a legalidade da tramitação da matéria, e encerrando assim, sua apreciação quanto ao mérito formal e constitucional da proposição.

Favorável ( ) Contrário ( ) Abstenção

  
**Oziel da Silva Gomes**  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

( ) Favorável ( ) Contrário ( ) Abstenção

Sidiney de Souza Pereira  
Secretário

Favorável ( ) Contrário ( ) Abstenção

Natan Carvalho de Melo  
Membro